

**RESPOSTAS ÀS SOLICITAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL DE ABERTURA DO VESTIBULAR UFT 2019 - Nº 02/2019, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019**

**RESPOSTA ÀS SOLICITAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO Nº: 03, 18 e 30**

Considerando as manifestações apresentadas no que tange à reserva de vagas por meio de cotas, vimos por meio deste esclarecer o seguinte:

1. A Universidade Federal do Tocantins **cumprir o disposto na Lei Federal nº 12.711/2012** que dispõe sobre a reserva de **50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas**, senão vejamos:

*(...) Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (...) (grifo nosso)*

2. Considerando o quantitativo geral de vagas ofertadas em cada curso, algumas modalidades de concorrência podem ficar “sem vagas”.
3. Todavia, ressaltamos que promovemos uma reanálise na tabela de quadro de vagas e identificamos uma inversão de colunas entre as reservas para PCD-Demais Vagas (L9) com PPI (L2) e Demais Vagas – PCD (L13) com PPI (L4).
4. Desta feita, respaldados pelo princípio da autotutela administrativa, iremos promover a retificação da tabela de vagas nos termos já mencionados no item anterior.

**RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº: 04 e 28**

Considerando as manifestações apresentadas no que tange ao valor da Prova de Redação em Língua Portuguesa, esclarecemos que o edital será retificado, passando a considerar uma escala de 0,00 (zero) a 10,00 (dez), assim como no Vestibular anterior desta Instituição.

**RESPOSTA ÀS SOLICITAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO Nº: 05 e 06**

Considerando as manifestações no que tange à reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência, vimos por meio deste esclarecer o seguinte:

1. A Universidade Federal do Tocantins **cumprir fielmente o disposto na Lei 12.711/2012** que dispõe sobre a reserva de **50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas**, senão vejamos:

*(...) Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (...) (grifo nosso)*

2. Deste quantitativo de vagas reservadas para estudantes oriundos de escolas públicas, **ainda são reservadas as vagas às pessoas portadoras de deficiência, nos termos do Art.º 3º da referida Lei** que dispõe o seguinte:

*(...) Art. 3º. Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016) (...) (grifo nosso)*

3. Ademais, ao cumprir a reserva disposta na Lei 12711/2012 a Universidade cumpre o disposto no Decreto nº 3.298/99 e na Lei 13.146 que tratam, entre outras coisas da” inclusão em todos os níveis da educação com acesso à educação superior em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas.”
4. Desta feita, a reserva refere-se a estudantes oriundos de escolas públicas nos termos da legislação vigente uma vez que a nossa Universidade não dispõe de Ação Afirmativa própria para pessoas portadoras de deficiência.
5. Cumpre-nos, ainda, esclarecer que a avaliação da deficiência do candidato, será realizada com base em laudo médico e/ou perícia, conforme estabelecido no Edital e não serão realizadas análises prévias de situações isoladas de candidatos.
6. Por fim, cumpre-nos ressaltar que a Universidade realiza constantes estudos para avaliar a possibilidade de criação de novas “ações afirmativas ) próprias” e garante aos candidatos atendimento especial/especializado desde a sua inscrição no processo seletivo.

#### **RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº: 09**

Considerando a manifestação apresentada no que tange à ampliação de leis afirmativas para ciganos, pretos, pardos ou indígenas com renda familiar bruta menor que 1,5 salário mínimo por pessoa e que sejam bolsistas integrais e remanescentes quilombolas, vimos por meio deste esclarecer-lhe o seguinte:

1. A Universidade Federal do Tocantins, no âmbito da sua autonomia, e respaldada pela Lei 12.711/2012 **dispõe, atualmente, de 02 (duas) Ações Afirmativas próprias que consistem na reserva de 5% das vagas para estudantes indígenas e 5% para quilombolas;**
2. Ademais, a Universidade Federal do Tocantins **cumpe fielmente o disposto na Lei Federal nº 12.711/2012** que dispõe sobre a reserva de **50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas,** senão vejamos:

*(...) Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação **reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.** (...) (grifo nosso)*

3. Desta feita, até a presente data, não dispomos de reserva de vagas específicas para ciganos.
4. Por fim, cumpre-nos ressaltar que a Universidade realiza constantes estudos para avaliar a possibilidade de criação de novas “ações afirmativas próprias”.

### **RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº: 17**

Considerando a manifestação apresentada no que tange à ausência de vagas para o curso de Psicologia, vimos por meio deste esclarecer o seguinte:

1. O nosso curso de Psicologia possui **entrada/oferta anual**, conforme pactuação de vagas junto ao Ministério da Educação;
2. Desta feita, as vagas para o referido curso foram disponibilizadas no Edital do Vestibular de 2019/1 e não podemos descumprir a pactuação.

### **RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº: 19**

Considerando a manifestação apresentada no que tange ao acréscimo de vagas para o curso de Medicina Araguaína, na modalidade ampla concorrência, vimos por meio deste esclarecer o seguinte:

1. Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que a Universidade Federal do Tocantins deve observar o disposto na Lei 12.711/2012 que estabelece a reserva de **50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;**
2. Nesse sentido, as vagas de Ampla Concorrência são ofertadas após excluirmos as reservas estabelecidas em nossas duas ações afirmativas próprias: reserva de 5% das vagas para Indígenas e 5% para Quilombolas;
3. Cumpre-nos, ainda, observar que a Universidade deve respeitar a pactuação de vagas firmada junto ao MEC.

### **RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº: 24**

Considerando a manifestação apresentada no que tange à reserva de vagas por meio de cotas e nomenclatura das vagas reservadas, vimos por meio deste esclarecer-lhe o seguinte:

1. Quanto à reserva de vagas, cumpre-nos informar que a Universidade Federal do Tocantins **cumpe o disposto na Lei Federal nº 12.711/2012** que dispõe sobre a reserva de **50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas**, senão vejamos:

*(...) Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação **reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.** (...) (grifo nosso)*

- 1.1. Considerando o quantitativo geral de vagas ofertadas em cada curso, algumas modalidades de concorrência podem ficar “sem vagas”.
- 1.2. Todavia, ressaltamos que promovemos uma reanálise na tabela de quadro de vagas e identificamos uma inversão de colunas entre as reservas para PCD-Demais Vagas (L9) com PPI (L2) e Demais Vagas – PCD (L13) com PPI (L4).

- 1.3. Desta feita, respaldados pelo princípio da autotutela administrativa, iremos promover a retificação da tabela de vagas nos termos já mencionados no item anterior.
2. O questionamento apresentado quanto aos subitens 9.8 e 9.8.1 do edital de abertura é procedente e o edital será retificado.
3. No que tange ao valor da Prova de Redação em Língua Portuguesa (subitens 11.3 e 11.2.2), esclarecemos que o edital será retificado, passando a considerar uma escala de 0,00 (zero) a 10,00 (dez), assim como no Vestibular anterior desta Instituição.
4. Quanto ao questionamento acerca da discrepância da correção da Prova de Redação em Língua Portuguesa, sugerindo a alteração dos atuais 3,00 para 2,00 pontos, não foram apresentados argumentos para tal alteração; ademais a Universidade goza de autonomia para a organização dos seus processos seletivos e elaboração dos seus editais de modo a não prejudicar os candidatos.
5. No tocante ao questionamento sobre a redução do tempo de provas do turno matutino, esclarecemos que as provas realizadas nesse turno totalizam 44 questões com 240 minutos (4 horas) para as respostas, o que corresponde a 5,45 minutos/questão. No turno vespertino são 32 questões mais a prova de Redação; considerando-se 1 (uma) hora para a realização da prova de Redação e 180 minutos (3 horas) para responder as questões, isso corresponde a 5,62 minutos/questão. Destacamos ainda que, pela experiência do vestibular passado, percebeu-se que a maioria dos candidatos finalizou as provas do período matutino bem antes do meio-dia, demonstrando ser desnecessário mais que quatro horas para a realização das provas nesse turno, justificando desta forma a alteração feita no edital quanto ao tempo de provas.
6. A alegação de que a Matriz deveria ser transcrita para o edital de abertura, esclarecemos que no anexo XIV do edital de abertura consta um link para a Matriz de Referência do ENEM, tornando desnecessária a transcrição das mesmas para o edital.
7. Por fim, quanto à nomenclatura dos grupos de inscritos para as vagas reservadas à aplicação das Leis nº 12.711/2012 (Grupos L1, L2, etc.) esclarecemos que a Universidade optou por manter o mesmo padrão de código/nomenclatura utilizados, obrigatoriamente, no processo seletivo Sisu, uma vez que não é possível alterar tal nomenclatura no referido exame.

#### **RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº: 26**

A Comissão do Vestibular considera a manifestação apresentada, no que tange a omissão da menção da Súmula 377 do STJ no edital, procedente. O edital será retificado no subitem 5.1.

#### **RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº: 29 e 32**

Considerando as alegações apresentadas, esclarecemos que o processo de isenção de taxa de inscrição do Vestibular 2019.2 foi regido pelo edital nº 01/2018, publicado em 19 de dezembro de 2018 no site [www.copese.uft.edu.br](http://www.copese.uft.edu.br), com prazos para a solicitação da isenção de 14 a 23 de janeiro de 2019. Os processos foram separados, assim como em vestibulares anteriores, para facilitar o entendimento dos candidatos e para o cumprimento dos prazos pertinentes a cada processo, em especial os prazos de recursos, permitindo que o resultado da análise dos pedidos de isenção seja divulgado antes da abertura das inscrições.

**SOLICITAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL DE ABERTURA DO  
VESTIBULAR UFT 2019 - Nº 02/2019, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019**

**Solicitação de Impugnação Nº 03**

**Questionamento:**

Olá. Eu achei o edital de abertura um pouco confuso, pois no curso de Medicina não tem vaga para a cota L6, L4 para ppi estudante de escola pública independente/dependente de renda. No caso tem mais vagas para pessoas com deficiência e na ampla concorrência. Sendo assim, fica uma discrepância enorme em relação ao estudante de escola pública concorrer com o de escola privada, pela ampla. Logo, não estou desmerecendo o aluno de escola pública, somente estou evidenciando o fato de que a maioria das escolas públicas de meu país é defeituosa e precária.

Obrigada!

**Solicitação de Impugnação Nº 04**

**Questionamento:**

Vejo falta de razoabilidade no item 11.2.2 (avaliação da prova de redação) onde o valor da prova (100,00) x peso (3) irá suplantar o total de pontos possíveis na prova de conhecimentos gerais (220 pontos):

**11.2. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO EM LÍNGUA  
PORTUGUESA**

11.2.1. omitido;

11.2.2. A Prova de Redação em Língua Portuguesa será avaliada com base em uma escala de 0,00 (zero) a 100,00 (cem) pontos – utilizando-se até a segunda casa decimal, de acordo com os critérios estabelecidos no item 9 (e seus subitens) deste edital e no Anexo XIV (conteúdos para as provas/objetos de avaliação) deste edital e em seguida multiplicando-se o resultado pelo respectivo peso para o seu curso – conforme Anexo II deste edital.

Ressalte-se que no edital do vestibular 2019/1 a prova de redação foi avaliada de 0 a 10 (dez).

**Solicitação de Impugnação Nº 05**

**Questionamento:**

O EDITAL NÃO CONSTA COM VAGAS DE MEDICINA PARA DEFICIENTES QUE TENHAM ESTUDADO EM ESCOLAS PARTICULARES, SOMENTE PÚBLICAS PEÇO UMA ANÁLISE URGENTE

**Solicitação de Impugnação Nº 06**

**Questionamento:**

restringe as vagas aos deficientes provenientes de escola pública. AS lei 13409 e 12711, não pede que os requisitos de vagas para deficientes, devem ser para alunos provenientes de escolas públicas. Assim estão excluídos os deficientes provenientes de escolas particulares e que tem as mesmas limitações dos provenientes de escolas públicas. Isso precisa ser revisado urgente.



### **Solicitação de Impugnação N° 09**

#### **Questionamento:**

Necessidade de ampliação de leis afirmativas para ciganos, pretos, pardos ou indígenas com renda familiar bruta menor que 1,5 salário mínimo por pessoa e que sejam bolsistas integrais e remanescentes quilombolas.

### **Solicitação de Impugnação N° 17**

#### **Questionamento:**

O quadro de vagas do edital n° 02/2019 para o Concurso Seletivo Vestibular 2019.2 não consta vagas para o curso de Psicologia no anexo I (Quadro de distribuição das vagas).

No vestibular anterior, o curso de psicologia contava com vagas para quem tivesse optado realizar a prova. No atual semestre, os demais cursos têm dois tipos de opção de entrada para o semestre 2019.2, via SISU por meio do ENEM e por meio do Concurso Seletivo Vestibular.

Amplificar a maneira de entrada para esse curso é um meio de permitir o aluno interessado no curso a ter mais de uma tentativa. Além de ser uma oportunidade de estudantes residentes e nascidos na região terem uma maior chance, pois chama atenção daqueles que realmente almejam ocupar a vaga. E com isso, uma possível consequência pode ser a diminuição da evasão no curso.

Tenho ciência de que a Universidade tem autonomia para decidir a forma de entrada, mas gostaria de esclarecimento do motivo do curso de Psicologia não estar incluso nesse processo seletivo.

### **Solicitação de Impugnação N° 18**

#### **Questionamento:**

Boa tarde!

Qual motivo de ter mais vagas para PCD para o campus de medicina de Araguaiana e palmas? L9 e L13 são 4 (araguaina) e 6 vagas ( palmas ) no total,logo, para quem é de escolar pública sem cor, terá que concorrer na ampla, muito injusto essa divisão, se pelo menos o ensino público tivesse qualidade, poderemos sim encarar conculinte de escolas privadas!! Vocês têm que retificar o edital e disponibilizar as cotas para L2 e L4, para ser mais justo e seguir a diretriz de divisão de cotas nacional estabelecido pelo MEC!!! Espero muito que sejam dívididas as cotas para essas modalidades, lembrando que a demanda é muito maior para as cotas L1 , L2 ,L3 e L4 que as de PCD !!

### **Solicitação de Impugnação N° 19**

#### **Questionamento:**

Venho mui respeitosamente solicitar o acréscimo de ao menos uma vaga para o curso de medicina em Araguaína, na modalidade ampla concorrência, tendo em vista a grande quantia de candidatos que se inscreveram no certame anterior. No ano passado, 2.312 candidatos concorreram a 6 vagas na modalidade, gerando uma concorrência de 385,33 candidatos por vaga; simulando a mesma quantia de candidatos para as 4 vagas atuais, a concorrência subiria para 578 candidatos disputando por cada uma das vagas.

Com a concorrência de 385,33 candidatos/vaga, no ano passado, muitos candidatos das microrregiões de Araguaína e do Bico do Papagaio, além dos municípios das áreas de influência das cidades de Marabá-PA e Imperatriz-MA – Regiões em que o campus da UFT de Araguaína exerce forte influência – passaram a questionar se valia a pena realizar o certame. Muitos relataram ter desistido já que, com tão poucas vagas, os alunos oriundos de lugares com maior tradição de aprovações e escolas de maior renome (as capitais, por exemplo) teriam maior vantagem. Com duas vagas a menos, a felicidade da recém conquista desse curso para a região vira desânimo. Dessa forma, os alunos dos municípios e estados limítrofes buscam outras universidades com menor concorrência.

Com votos de estima e apreço, peço e aguardo deferimento.

### **Solicitação de Impugnação N° 24**

#### **Questionamento:**

Conforme o edital caberá recurso quando se identificar ilegalidade, omissão, contradição ou obscuridade.

#### 1. Contradição:

-Os itens 9.8 e 9.8.1 são contraditórios, pois no primeiro afirma-se que será admitido texto com 7 linhas e no outro aponta-se que textos com 7 linhas serão anulados .

-no item 11.3 o correto é nota inferior a 3,0 (três) pontos

-no item 11.2.2 o correto é escala de zero a 10 (dez)

-No item 8.8 o tempo de provas da manhã foi reduzido sem quaisquer critérios objetivos.

#### 2. Obscuridade:

-A nomenclatura das vagas reservadas no item 2, com números não sequenciais, poderá confundir os candidatos. Portanto, a fim de promover mais clareza no edital se propõe, em todo o edital, a designação L1, L2, L3, L4, L5, L6, L7 e L8 para as oito modalidades de vagas previstas na Lei.

-no item 11.2.3 a discrepância de 3,00 é prejudicial aos alunos, e deve ser revista para 2,0 pontos.

-Os conteúdos da Matriz devem ser enumerados no edital

#### 3. Ilegalidade:

-O quantitativo de vagas nas modalidades de cota não seguem o percentual legal. Isso porque a Lei se aplica a

### **Solicitação de Impugnação N° 26**

#### **Questionamento:**

Item 5.5 Edital vestibular 2019 não conta a Súmula 377 do STF que trata da visão monocular que nos concede direitos de concorrer na categoria de pessoa com deficiência em concursos públicos e Editais de seleção pública.

### **Solicitação de Impugnação N° 28**

#### **Questionamento:**

Questiono o item 11.2.2 do Edital n° 02/2019 – UFT/PROGRAD/COPESE, uma vez que ficou estabelecido que a nota da prova de redação valerá de 0(zero) a 100(cem) pontos e que sobre essa nota ainda será aplicado o peso da prova. Verifica-se que no edital do concurso vestibular anterior (Edital 01/2018) essa nota variava de 0(zero) a 10(dez) pontos, o que denota que pode ter havido erro de digitação, uma vez que tal valoração não se mostra compatível com a pontuação que pode ser obtida com a soma de todas as provas objetivas. Tomando por exemplo o curso de medicina, a pontuação máxima obtida com a soma de todas as provas objetivas (considerando seus pesos) será de 224 pontos. Como a prova de redação para o curso de medicina tem peso 3, esta poderá valer até 300 pontos. Caso se mantenha a situação atual, a nota de redação valerá mais que a soma de todas as outras provas, com seus pesos correspondentes, o que demonstra haver erro nesse item do edital.

### **Solicitação de Impugnação N° 29**

#### **Questionamento:**

Processo de Isenção da taxa de Inscrição não informado no Edital de Abertura, Logo, de alguma forma, lesando participantes que desejam fazer sua solicitação.

### **Solicitação de Impugnação N° 30**

#### **Questionamento:**

O referido edital não obedece ao quantitativo de vagas pela lei 12.711/2012 e portarias normativas 18/2012 e 09/2017. Isso se torna manifesto, dentre outras, através da constatação de que não estão sendo ofertadas vagas para a modalidade de pretos, pardos e indígenas (PPI); que conforme o índice oficial Censo do IBGE é de 73.6%. Nesses termos, respeitosamente solicito a impugnação do referido edital, dada a ilegalidade, a fim de que o quantitativo de vagas por modalidade de concorrência seja corretamente determinado.

### **Solicitação de Impugnação N° 32**

#### **Questionamento:**

Não divulgam a data para isenção da inscrição no edital.